



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

RELATÓRIO FINAL – PARTE DESCRIPTIVA

Do CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, sobre a Representação nº 1, de 2015, da Rede Sustentabilidade (Rede) e do Partido Popular Socialista (PPS), que *requer a instauração de procedimento disciplinar para a verificação de quebra de Decoro Parlamentar, em face do Senador Delcídio do Amaral.*

Relator: Senador TELMÁRIO MOTA

1. RELATÓRIO

Em 15 de dezembro de 2015, foi protocolada neste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) a Representação nº 1, de 2015, ofertada pela Rede Sustentabilidade (Rede) e pelo Partido Popular Socialista (PPS), pessoas jurídicas de direito privado, devidamente qualificadas nos autos, em desfavor do **Senador Delcídio do Amaral Gomez** (atualmente sem partido/MS), para averiguar quebra de decoro por esse parlamentar.

A alegada quebra de decoro decorreria dos fatos que resultaram na prisão em flagrante do Representado, em 25 de novembro de 2015, evento amplamente divulgado pela imprensa, em que o Senador Delcídio do Amaral é acusado de obstrução das investigações da “Operação Lava Jato”, conduzida pela Polícia Federal, além de formação de organização criminosa. A Representação amparou-se no art. 55, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e no art. 13 e seguintes da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal, que institui o “Código de Ética e Decoro Parlamentar” no âmbito desta Casa.

¹ *Recebido no SAOP,
em 03/05/2016
 às 11h45*



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Aduziu-se na Representação que a gravidade das acusações contra o Senador Delcídio do Amaral, de amplo conhecimento da sociedade brasileira, caracterizou procedimento incompatível com o decoro parlamentar, por abuso de prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional, ao valer-se *do seu cargo público, sua envergadura institucional e sua influência e trânsito sobre as estruturas de Estado para favorecer-se, obstar a sua própria responsabilização criminal e de terceiros*, concluindo, ademais, que a *torpeza da conduta salta aos olhos e merece a condenação diante do mais frouxo parâmetro de probidade que se tenha em conta*.

Nesses termos, sustentou-se que os fatos imputados ao Representado o sujeitam à pena de perda do mandato, por quebra de decoro parlamentar, conforme dispõe o art. 55, inciso II, da Constituição Federal, pelo que foi requerido o recebimento da Representação pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e a competente instauração do Processo Disciplinar, *com a finalidade de apurar a violação disciplinar deflagrada por parte do REPRESENTADO, com vistas à cassação do seu mandato, nos termos do art. 7, “d”, do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 20, de 1993)*.

A Representação foi recebida e autuada, estando instruída com cópias da degravação das conversas que ensejaram a decretação da prisão do Representado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Admitida a Representação pelo Presidente deste Conselho de Ética, nos termos do arts. 14, § 1º, e 15, da Resolução nº 20, de 1993, procedeu-se à notificação do Representado, no dia 22 de dezembro de 2015, para apresentar defesa prévia. Em reunião realizada no dia 2 de março do corrente ano, fui designado relator, por sorteio, tudo nos termos do que dispõe o art. 15, incisos I, II e III, da Resolução nº 20, de 1993, com a redação dada pela Resolução nº 25, de 2008.

No dia 18/02/2016 a defesa prévia do Representado foi apresentada. Nessa oportunidade alegou-se, inicialmente, que *as acusações de conduta ofensiva à ética formuladas na Representação só poderiam ser fundadas em condutas criminosas se e quando estas estivessem suficientemente descritas, evidenciadas univocamente e, sobretudo,*



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

amparadas por indícios claros, certos e objetivos, além de estarem cabalmente provadas no momento correspondente.

Também foi ponderado que as imputações se baseariam em conversa ilícita gravada entre terceiros e o Senador Delcídio, sem o conhecimento do parlamentar. A gravação teria sido feita por Bernardo Cerveró, filho de Nestor Cerveró, investigado na operação Lava Jato, e seria direcionada à produção probatória. Bernardo Cerveró, valendo-se de sua proximidade com o Representado, buscou provocar o parlamentar *a pronunciar declarações comprometedoras, mediante falsa representação da realidade, para, mais tarde, utilizar-se da gravação como trunfo, a fim de entabular o acordo de colaboração com seu pai [...].*

Demais disso, a defesa posicionou-se sobre cada uma das imputações feitas ao Representado.

Quanto ao crime de embaragar ou impedir investigação relacionada à organização criminosa, argumentou que a descrição desse delito não passou de mera tentativa e salientou a necessidade de se descrever os seus elementos e circunstâncias com maior rigor, conforme determina o Código de Processo Penal (CPP). Da mesma forma, seria necessário comprovar a formação da organização criminosa para se atribuir ao Representado eventual crime de obstrução à justiça.

Ainda segundo a defesa, a acusação de patrocínio infiel seria improcedente, visto que não seria procurador de Nestor Cerveró, sendo que esse crime seria personalíssimo, não admitindo coautoria ou participação. Quanto à exploração de prestígio, alegou que não teria poder institucional junto ao STF, e que tampouco essa Corte se sujeitaria a tal influência. Com relação às demais acusações contidas na representação (corrupção passiva, favorecimento pessoal e tráfico de influência), afirma que sequer foram descritas na denúncia da Procuradoria Geral da República (PGR).

Em seguida, a defesa passou a examinar a conduta do Representado frente aos deveres e vedações dispostas no Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, em especial, à conduta disposta em seu inciso III, do art. 5º (*"a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes"*).



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Aduziu que o registro das gravações não revelou que a suposta irregularidade tenha sido praticada no desempenho do mandato. A conversa feita com Bernardo Cerveró (pessoa alheia à atividade parlamentar) seria restrita à pessoa do Senador e teria sido feita na condição de amigo, pois envolveria a proximidade das famílias, o que deixaria margem a grandes dúvidas se constituíram atos no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes.

O Representado também contestou os fundamentos da decisão do STF que decretou a sua prisão, reputando-a preventiva e, portanto, inconstitucional.

Ao final, asseverou que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderia afastar essa investigação precária, pondo termo à injustiça praticada, enquanto não finalizada a instrução criminal, ou encerrando, desde logo, o processado, haja vista que os alegados delitos não se amoldam às limitações éticas mencionadas na representação. Ressaltou que eventual cassação do mandato traria prejuízos irreparáveis ao Representado, que, mesmo demonstrando sua inocência oportunamente, não poderá ser reinvestido no cargo.

Em 09/03/2016, durante a 3^a Reunião do CEDP, o relatório preliminar foi apresentado, tendo este Relator entendido pela existência de indícios de prática de atos contrários à ética e ao decoro parlamentar, quando me posicionei pela admissibilidade da Representação, pelo seu recebimento e pela imediata instauração de processo disciplinar contra o Senador Delcídio do Amaral Gomez, por inciso II e § 2º da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 23, de 1993.

Na 4^a Reunião, realizada em 16/03/2016, o CEDP aprovou o relatório preliminar.

As reuniões seguintes se destinaram à instrução do feito.

A 5^a Reunião, realizada em 23 de março de 2016, teve a finalidade de ouvir o Senador Delcídio do Amaral, contudo, a oitiva não ocorreu em razão da prorrogação da licença médica do Representado. De qualquer forma, foram aprovados requerimentos deste Relator, solicitando a



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

juntada de cópias das entrevistas concedidas pelo Senador Delcídio ao Jornal Nacional e à Revista VEJA em 19 e 23 de março de 2016, respectivamente, bem como a convocação do Representado para ser ouvido no dia 07/04/2016 e, não sendo possível o interrogatório presencial, a coleta do depoimento por meio de videoconferência ou no local em que o Representado se encontrasse.

A 6^a Reunião, ocorrida em 29 de março de 2016, seria destinada à oitiva de Bernardo Cerveró, Edson Ribeiro e Diogo Ferreira. Entretanto, mas essas testemunhas não compareceram. A primeira, porque estava fora do País. As duas últimas, porque se encontram em prisão domiciliar e entenderam que somente poderiam comparecer ao CEDP se autorizados pelo STF. Assim, a oitiva das testemunhas foi dispensada por deliberação do CEDP.

Nessa reunião, foram ainda aprovados dois pedidos da defesa, a fim de que se oficiasse o STF para encaminhar cópia integral dos autos do Inquérito nº 4.170 e da mídia contendo a gravação encartada aos autos. Por fim, foi confirmada a convocação de reunião para o dia 07/04/2016, com o propósito de colher o depoimento pessoal do Representado, quando a defesa foi novamente informada de que o interrogatório poderia ser realizado presencialmente, por videoconferência, por meio de uma Comissão (que iria ouvi-lo no local em que ele estivesse) ou por escrito.

Com a realização da 7^a Reunião, em 7 de abril de 2016, pretendia-se ouvir o Representado, mas o depoimento não foi colhido, pois foi apresentado novo atestado médico, informado que o Senador Delcídio do Amaral realizou cirurgia para a retirada de vesícula e estaria internado em hospital. Nessa oportunidade e em função do ocorrido, a defesa alegou que nenhuma das alternativas apresentadas pelo Conselho (videoconferência etc.) permitiria superar a contingência médica da qual padeceria o Representado.

A defesa aduziu, ainda, que, antes de se ouvir o Representado, seria necessário aguardar a resposta das diligências aprovadas na última reunião, ou seja, o encaminhamento das cópias dos autos do Inquérito nº 4.170 e da mídia com as conversas gravadas. Além disso, seria preciso conceder prazo à defesa para que se manifestasse sobre o conteúdo desses documentos, uma vez que a análise dessas provas deveria anteceder o interrogatório.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Nessa mesma reunião o Conselho também aprovou requerimento para juntar aos autos da Representação cópia da entrevista concedida pelo Representado ao jornal “The New York Times”, no dia 04/04/2016. Ao final, foi designado o dia 19/04/2016 para a coleta do depoimento pessoal do Senador Delcídio do Amaral na forma presencial, por videoconferência, por escrito ou perante uma comissão *in loco*.

Por ocasião da 8^a Reunião, aprovou-se, inicialmente, o requerimento desta Relatoria para que fosse dispensada a juntada dos documentos (cópia integral dos autos do Inquérito no 4.170 e da mídia com as conversas gravadas por Bernardo Cerveró) requeridos pela defesa na 6^a Reunião do Colegiado. Nessa oportunidade, na qualidade de Relator, ressaltei que a defesa teria autonomia para requerer os referidos documentos.

Em seguida, foi indeferido o pedido formulado pela defesa para a suspensão da reunião em curso. O fundamento trazido pela defesa para justificar esse pedido foi a suspensão da tramitação do Inquérito nº 4.170 perante o STF, em razão de pedido de realização de diligências complementares e possível aditamento da denúncia pelo Ministério Público Federal.

Por fim, a defesa formulou requerimento oral, o qual foi deferido pelo Conselho, solicitando a convocação do Senador Delcídio do Amaral para prestar depoimento pessoal na 9^a Reunião, a ser realizada no dia 26/04/2016, às 14h30.

Na 9^a Reunião – a última realizada durante a instrução probatória –, não houve o comparecimento do Representado ao CEDP, razão pela qual o seu depoimento pessoal não foi colhido. Nessa oportunidade, o Presidente do CEDP informou aos demais membros que, no dia 20/04/2016, a defesa protocolou petição requerendo, por decisão monocrática: *i*) a suspensão dos efeitos da decisão prolatada na 8^a reunião do Conselho, realizada em 19/4/2016; *ii*) a suspensão da oitiva do Representado; e *iii*) a

manutenção da sessão, exclusivamente, para que o Conselho pudesse apreciar o mérito do referido petitório da defesa e, assim, reavaliar a decisão ora contestada, no sentido de se evitarem nulidades no presente feito.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Em seguida, o Presidente informou que indeferiu o referido pedido da defesa e que os advogados do Representado protocolaram, no STF, em 22/4/2016, o mandado de segurança MS nº 34.155. Esse processo foi distribuído ao Ministro Celso de Mello, que indeferiu o pedido liminar para a suspensão do andamento da Representação nº 1, de 2015, nos termos da seguinte decisão: *"Sendo assim, e por não vislumbrar, ao menos em sede de sumária cognição, a ocorrência de ofensa ao direito de defesa do ora imetrante, indefiro o pedido de medida cautelar"*.

Ainda foi provado o Requerimento nº 12, de 2016, apresentado por este Relator, solicitando a juntada, aos autos da Representação, da reportagem intitulada *"a estratégia do governo, segundo Delcídio"*, concedida pelo Representado, à revista ISTOÉ, datada de 27 de abril de 2016.

Por fim, esta Relatoria declarou encerrada a fase de instrução probatória no âmbito da Representação nº 1, de 2015, com a concordância dos membros do Conselho, e, na sequência, o representado, por meio de seus procuradores, foi intimado para apresentar suas alegações finais, no prazo de três dias úteis.

No dia 29/04/2016, o Representado apresentou suas alegações finais, oportunidade em que levantou doze preliminares e, posteriormente, atacou o mérito da Representação. Também apresentou uma tese alternativa de defesa, em que pleiteou a aplicação de medida disciplinar mais branda que a cassação do mandato.

Preliminares arguidas

O Representado apresentou as suas alegações finais em um longo texto de 158 páginas, composto de 16 itens, assim intitulados:

I – Histórico Fático e Processual;

II – Preliminarmente: Inépcia da Representação;

III – Preliminarmente: Nulidade da Prova Anônima;



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

IV – Preliminarmente: Suspeição do Relator e de Parte do Conselho;

V – Preliminarmente: Nulidade da Gravação: Meio Enganoso de Prova;

VI – Preliminarmente: Do Necessário Encaminhamento do Feito à CCJC;

VII – Preliminarmente: Tramitação do Feito sob Licença Médica;

VIII – Preliminarmente: Negativa de Oitiva de Testemunhas;

IX – Preliminarmente: Revogação de Direito Adquirido;

X – Preliminarmente: Indeferimento de Prova Pericial;

XI – Preliminarmente: Supressão do Interrogatório;

XII – Preliminarmente: Inversão Tumultuária do Procedimento;

XIII – Preliminarmente: Falta de Acesso Prévio ao Iminente Aditamento;

XIV – Mérito: Da Improcedência das Imputações;

XV – Alternativamente: Da Eventual Aplicação de Sanção Disciplinar;

XVI – Do Pedido

Em linhas gerais, os fundamentos das preliminares foram os seguintes:

i) Inépcia da Representação

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Telmário Mota", is placed here.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Segundo a defesa, “*a Representação não indica em qual das hipóteses de quebra de decoro teria incorrido o Senador DELCÍDIO DO AMARAL*”, ao argumento de que a aplicação do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 20, de 1993, deve se restringir aos casos de *irregularidades graves* previstas no parágrafo único do referido artigo. Sustenta que a peça acusatória “*não aponta em qual das hipóteses de quebra de decoro teria incorrido o Senador Delcídio do Amaral*” e “*quando se trata de amoldar tecnicamente em qual hipótese de tipicidade concreta teria incorrido a sua conduta, a Representação deixa um vazio, sintomático da sua inépcia*”.

Não obstante, a defesa reconhece que a Representação, em sua parte final, aponta que houve ofensa à vedação disposta no art. 5º, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar. A defesa segue criticando a redação do referido art. 5º, reputando-a vaga e imprecisa, e ainda aduz que “*a partir do brocardo latino ‘narra mihi factum, dabo tibi jus’, que se consubstancia a garantia de defesa, na performance do direito de conhecer as definições da acusação que pesa contra o indivíduo*”.

Também alega que, em se tratando de tipicidade, o princípio da legalidade estrita exige interpretação restritiva da norma incriminadora. E, para que se considere típica a conduta, é necessária norma escrita, estrita e clara, não se podendo adotar uma interpretação extensiva com a finalidade de ampliar o espectro incriminador da norma.

ii) Nulidade da prova anônima

Aponta que o único documento que lastreia a Representação seria apócrifo e anônimo, que é denominado pela acusação como degravação. A defesa alega que “*o anonimato do aludido documento ganha contornos de clandestinidade quando se considera que a base empírica do diálogo gravada não está acostada aos autos. Não se tem a gravação nos autos!*”. Ao final, conclui que a prova é imprestável para subsidiar a Representação.

iii) Suspeição do Relator e de parte do Conselho

O presente Relator e o Senador Randolfe Rodrigues são apontados como suspeitos.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Randolfe Rodrigues".



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Esta Relatoria, porque teria antecipado juízo meritório. Nesse ponto, alega que deve ser observada a garantia de um julgador imparcial. Com a finalidade de sustentar a suspeição do Relator, juntou precedente do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a suspeição de um desembargador, em sede de processo administrativo, porque funcionou como Relator na sindicância que lhe deu origem.

Já a suspeição do Senador Randolfe Rodrigues decorreria do fato de ter assinado uma moção de apoio à Representação, situação que, segundo a defesa, o colocaria na condição equiparada a de advogado ou na do juiz que aconselha qualquer das partes.

iv) Nulidade da gravação: meio enganoso de prova

A defesa sustenta que a utilização como meio de prova de gravação ambiental feita por um dos interlocutores não é aceita de forma absoluta pelo STJ e o STF.

Demais disso, no caso do Senador Delcídio do Amaral, como as conversas não foram extraídas de forma consciente e voluntária, mas por meio de falsa representação da realidade, houve ofensa à garantia contra a autoincriminação. Sustenta-se que “*o pai de Bernardo, Nestor Cerveró, vinha entabulando as tratativas preliminares de acordo de colaboração premiada. Portanto, o seu papel, no diálogo gravado, assemelhou-se do caráter de verdadeiro agente infiltrado, quando não provocador das declarações captadas*”.

A defesa ainda argumenta que a maior parte dos diálogos ocorreu entre o Representado e o Advogado Edson, de modo que Bernardo não era um dos interlocutores, atuou como um terceiro, não se aplicando a fórmula que prevê ser válida a gravação ambiental feita por um dos interlocutores.

v) Necessidade de encaminhamento do feito à CCJ

Sustenta que, como na defesa prévia foram levantadas questões constitucionais, antes de seguir para o CEDP, a Representação deveria ter sido encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

(CCJ), para análise. Como essa etapa não foi observada, deve ser declarado nulo todo o procedimento, a fim de se encaminhar, desde o início, o feito à CCJ. Argumenta que o § 4º do art. 32 do RISF estabelece que a representação seja encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania [CCJ], para proferir o seu parecer em quinze dias úteis.

vi) Tramitação do feito sob licença médica

Para a defesa, como o Representado formalizou pedido de licença médica para se afastar temporariamente das atividades do Senado Federal, a defesa defende que a tramitação de processo disciplinar perante o CEDP deveria ter sido sobreposta, uma vez que o art. 56 da CF prevê que não perderá o mandato o Senador *“licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa”*. Sustenta que o Representado não pôde comparecer pessoalmente a diversos atos processuais, e o prosseguimento dos trabalhos contrariou seu direito de presença, comprometendo severamente a sua defesa perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;

vii) Negativa de oitiva de testemunhas

A defesa alegou que a Relatoria, quando da apresentação do Relatório preliminar, ao se referir à suposta proximidade entre as famílias, optou por não analisar esse ponto, “a fim de se evitar um exame aprofundado das provas”. Assim, seria incoerente admitir que “a tese de defesa depende de ‘exame aprofundado de provas’”, mas, ao mesmo tempo indeferir a oitiva de testemunhas.

Mesmo admitindo que a fase para arrolar testemunhas restou preclusa, a defesa sustentou que o Conselho arrolou testemunhas, mas dispensou suas oitivas somente para frustrar o pedido da defesa em inquirir as testemunhas que pretendia. Segundo consta das alegações finais, à fl. 67, *“as notas taquigráficas não deixam margem à dúvida de que o cancelamento da oitiva das testemunhas teve o propósito deliberado de frustrar o direito da defesa”*. Argumenta que, com essa providência, o CEDP não buscou galgar a verdade, mas impedir o acesso da defesa à prova.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

O rito adotado pelo CEDP também é questionado, ao argumento de que, por analogia deveria ser observado o procedimento aplicável aos crimes contra a administração pública. E nessa toada, após a admissibilidade da Representação, “*deveria ter sido franqueada a oportunidade de indicar provas a serem produzidas*”. E, segundo a redação do art. 15 do Código de Ética, essa interpretação seria possível.

viii) Revogação de direito adquirido

A defesa do Senador Delcídio do Amaral argumenta que a reanálise, pelo CEDP, do pleito defensivo de traslado das cópias do Inquérito Policial no 4.170, em trâmite perante o STF, e posterior abertura de vista à defesa, feriu não apenas um direito já adquirido pela defesa, mas, muito mais do que isto, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Isso porque, na visão da defesa, haveria um direito adquirido a essa prova.

Teria ocorrido revogação do direito adquirido do Representado quando o Conselho, ao reanalisar *o pleito defensivo de traslado das cópias do Inquérito Policial nº 4.170, em trâmite perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*. Voltando atrás do que já tinha decidido, o Conselho de Ética acabou por indeferir referido pedido. Tal decisão fere não apenas um direito já adquirido pela defesa, mas, muito mais do que isto, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Pondera, também, que solicitou a este Conselho, em 20 de abril do corrente, a reavaliação da decisão que dispensou o acostamento dos documentos relativos ao Inquérito nº 4170, solicitados ao STF, a fim de se evitar nulidades no presente processo. Naquela oportunidade, ponderou-se que a decisão prolatada na última sessão é nula por três razões: **a uma**, ela fere um direito já adquirido pela defesa, pois revoga requerimento de produção probatória formulada pela defesa e já deferido por esse conselho; **a duas**, porque ela desrespeita a preclusão consumativa ‘*pro judicato*’, vez

que o Conselho já tinha analisado tal questão; **a três**, porque ela faz menoscabo dos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois altera a liturgia processual até então estabelecida, a qual colocava o interrogatório como último ato de instrução do presente feito; **a quatro**, porque deve-se aguardar a retomada do andamento do feito em juízo, com o iminente aditamento da denúncia.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

ix) Indeferimento de prova pericial

Para a defesa, o indeferimento da prova pericial, sob o argumento de preclusão, implica cerceamento de defesa, pois com essa prova se pretendia “*verificar eventuais edições ou cortes que porventura pudessem existir na mídia que contém o indigitado diálogo*”. E no caso, segundo a defesa, não haveria que se falar em preclusão, pois fazendo uma interpretação sistemática dos arts. 17-E e 17-F, ambos do Código de Ética, a prova pericial poderia ser requerida “*em qualquer fase do processo*”.

x) Supressão do interrogatório

Mesmo tendo o CEDP permitido que o Representado fosse ouvido presencialmente, por videoconferência, por meio de uma Comissão que se deslocaria para ouvi-lo no local onde ele estive, alega que o interrogatório do Senador Delcídio do Amaral não poderia ser realizado “*à míngua do exaurimento da instrução e das diligências a serem superadas*”. Isso porque o interrogatório deve ser o último ato da instrução. A falta do interrogatório, segundo se argumenta, constituiu cerceamento de defesa.

xi) Inversão tumultuária do procedimento

Sustenta que a possível votação do parecer do Relator na reunião marcada para o dia 3 de maio do corrente ano malfere dispositivos regimentais. Isso porque, segundo interpretação conferida pela defesa ao § 1º do art. 17-I do Código de Ética, primeiramente o relatório deve ser cindido, para, em seguida, dar conhecimento da parte descriptiva do relatório aos demais membros do CEDP. Após, deve-se abrir a oportunidade para a defesa distribuir memoriais aos Senadores que compõem o Conselho. Por fim, após dez dias úteis, submete-se à votação o relatório definitivo.

Segundo a defesa, a Reunião marcada para o dia 03 de maio parece carecer de objeto específico, porque a ata de deliberação do Conselho não apontou, oficialmente, qual seria o objeto dessa reunião. Simplesmente mencionou que “foi convocada a 10ª reunião de 2016 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para o dia 03 de maio, às 14h30”, observando, entretanto, que *tudo indica que a reunião pretenda ter por objeto o que restou veiculado na imprensa: a votação do parecer de sua Excelência, o Senador Relator.*



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

xii) Falta de acesso prévio ao iminente aditamento

Alega cerceamento de defesa em razão da falta de acesso a um suposto aditamento da denúncia do processo que tramita no STF contra o Representado. Segundo expos, “*não se ignora que o princípio da independência das esferas define que a solução administrativa perante o Parlamento esteja imune do deslinde perante o Poder Judiciário*”, mas “*haveria uma imbricação inextrincável entre uma esfera e outra*”.

Defesa do Mérito

No que toca ao mérito, a defesa primeiramente faz um histórico dos acontecimentos que antecederam os fatos em apuração, especificamente, no que diz respeito à intenção de Nestor Cerveró e Fernando Soares de realizarem acordo de colaboração premiada.

Aduz que foi o próprio MPF que optou por não celebrar acordo de colaboração premiada com Nestor Cerveró, sendo que o órgão ministerial omitiu esse fato ao STF e fez crer que o Representado seria o responsável pela resistência de Nestor Cerveró em realizar referido acordo. Nesse contexto, afirma que “*a indigitada reunião tratava de verdadeiros devaneios estimulados por truques cênicos, em uma armadilha engendrada contra o investigado Delcídio do Amaral*”.

Argumenta que foram os mesmos os documentos entregues por Nestor Cerveró, quando tentou realizar colaboração premiada pela primeira vez e quando de fato realizou o acordo com o MPF em novembro de 2015. A única diferença seria que, nesse segundo momento, haveria um elemento externo, qual seja, a gravação feita por Bernardo Cerveró. Esse teria sido o evento que fez com que o MPF aceitasse fazer acordo com Nestor Cerveró.

Após esse breve escorço histórico, a defesa conclui que a conduta do Senador Delcídio do Amaral não passou de uma tentativa inidônea de obstrução da justiça, que jamais chegaria à consumação. A defesa ainda assevera que:

“A partir do momento em que NESTOR CERVERÓ se decide irreversivelmente pelo acordo, contratando novos advogados, qualquer tentativa de obstrução processual resta inócuia, porque o



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

método exigiria bilateralidade. A obstrução só ocorreria se NESTOR aceitasse; mas, como já estava previamente rejeitada tal hipótese, tratou-se, apenas, de induzir o Senador em erro, para cair numa cilada, planejada”.

Com base nesses fundamentos, sustenta que Bernardo Cerveró agiu como verdadeiro agente provocador e que o Senador Delcídio do Amaral teria sido iludido, mediante falsa representação da realidade. Demais disso, argumenta que “*o conteúdo da gravação feita ao arrepio da lei e na mais abjeta clandestinidade é delirante e fantasioso*”, e concluiu afirmando que o Representado jamais pretendeu obstruir ou embaraçar a investigação.

A defesa também afirma que o Senador Delcídio do Amaral, a pedido do ex-presidente Lula, aceitou interceder em favor da família Cerveró, que recebeu R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) pagos pela família Bumlai, a pedido do ex-presidente Lula. Registra, ainda, que o traslado do processo que tramita perante o STF para o CEDP demonstraria que o Representado jamais foi o articulador disso tudo.

Conclui afirmado que “*pela absoluta debilidade instrutória do procedimento, outra solução não resta senão a de proclamar a absolvição do ora representado! Com efeito, o ônus da prova incumbe a quem alega. Num sistema acusatório de base democrática, se a acusação não demonstra cabalmente a hipótese eleita na exordial, impõe-se a absolvição*”.

Pedido alternativo: Da eventual aplicação de sanção disciplinar

A defesa sustenta que ”*o Senador DELCÍDIO DO AMARAL não foi surpreendido em ato de corrupção, nem se locupletou de dinheiro público ou algo do gênero. Sua conduta, ainda que pudesse ser tida como inadequada, não pode chegar a ponto de ensejar a cassação de seu mandato, por quebra do decoro*” e que, por essa razão, caberia punição “*menos gravosas, ser aplicada tais como a advertência, a censura ou até a perda temporária do exercício do mandato, que poderiam se substituir à medida extrema de perda do mandato*”.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Argumenta que “existem alternativas menos gravosas, tais como a advertência, a censura ou até a perda temporária do exercício do mandato, que poderiam se substituir à medida extrema de perda do mandato” e que “o Senador DELCÍDIO DO AMARAL não foi surpreendido em ato de corrupção, nem se locupletou de dinheiro público ou algo do gênero. Sua conduta, ainda que pudesse ser tida como inadequada, não pode chegar a ponto de ensejar a cassação de seu mandato, por quebra do decoro”.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Telmário Mota", is enclosed within a large, stylized oval.